



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA

Independente e mais perto de você

DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2016

Edição 2399 | Páginas: 08

7ª LEGISLATURA | 52º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA PRESIDENTE

CORONEL CHAGAS
1ª VICE-PRESIDENTE

NALDO DA LOTERIA
1º SECRETÁRIO

DHIEGO COELHO
3º SECRETÁRIO

JÂNIO XINGÚ
2º VICE-PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

IZAÍAS MAIA
4º SECRETÁRIO

FRANCISCO MOZART
3º VICE-PRESIDENTE

MASAMY EDA
CORREGEDOR GERAL

JORGE EVERTON
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

Deputado George Melo – PSDC;
Deputado Jorge Everton – PMDB;
Deputado Coronel Chagas – PRTB;
Deputada Lenir Rodrigues – PPS;
Deputado Brito Bezerra – PP;
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB; e
Deputado Mecias de Jesus – PRB.

Comissão de Administração, Segurança e Serviços Públicos:

Deputado Jorge Everton – PMDB;
Deputado Soldado Sampaio – PC do B;
Deputado Valdenir Ferreira – PV;
Deputado Coronel Chagas – PRTB; e
Deputado Odilon Filho – PEM.

Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde:

Deputada Lenir Rodrigues – PPS;
Deputado Evangelista Siqueira – PT;
Deputado Masamy Eda – PMDB;
Deputado Chico Mozart – PRP; e
Deputado Mecias de Jesus – PRB.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

Deputado Francisco Flamarion Portela;
Deputado Evangelista Siqueira – PT;
Deputado Naldo da Loteria – PSB;
Deputado Chico Mozart – PRP;
Deputado Zé Galeto – PRP.

Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e MERCOSUL:

Deputado Dhiego Coelho – PSL;
Deputado Joaquim Ruiz – PTN;
Deputado Jorge Everton – PMDB;
Deputado Odilon Filho – PEM; e
Deputado Soldado Sampaio – PC do B.

Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas:

Deputado Mecias de Jesus – PRB;
Deputado Jânio Xingu – PSL;
Deputado Marcelo Cabral – PMDB;
Deputado Naldo da Loteria – PSB; e
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

Deputado Zé Galeto – PRP;
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB;
Deputado Marcelo Cabral – PMDB;
Deputado George Melo – PSDC; e
Deputado Gabriel Picanço – PRB.

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

Deputado Brito Bezerra – PP;
Deputado Valdenir Ferreira – PV;
Deputado Jânio Xingu – PSL;
Deputado Zé Galeto – PRP; e
Deputado Izaias Maia – PT do B.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

Deputado Coronel Chagas – PRTB;
Deputado Marcelo Cabral – PMDB;
Deputado Jânio Xingu – PSL;
Deputada Aurelina Medeiros – PSDB;
Deputado Izaias Maia – PT do B;
Deputado Zé Galeto – PRP; e
Deputado Soldado Sampaio – PC do B.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias:

Deputado Joaquim Ruiz – PTN;
Deputado Izaias Maia – PT do B;
Deputado Dhiego Coelho – PSL;
Deputado Soldado Sampaio – PC do B; e
Deputada Lenir Rodrigues – PPS.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

Deputado Masamy Eda – PMDB;
Deputado Jorge Everton – PMDB;
Deputado Francisco Flamarion Portela;
Deputada Ângela Águida Portella – PSC; e
Deputado Naldo da Loteria – PSB

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

Deputada Ângela Águida Portella – PSC;
Deputado Odilon Filho – PEM;
Deputado Brito Bezerra – PP;
Deputada Lenir Rodrigues – PPS; e
Deputado Masamy Eda – PMDB.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Deputado Gabriel Picanço – PRB;
Deputado Masamy Eda – PMDB;
Deputado George Melo – PSDB;
Deputado Jânio Xingu – PSL; e
Deputado Brito Bezerra – PP

Comissão de Ética Parlamentar:

Deputado Marcelo Cabral – PMDB;
Deputado Mecias de Jesus – PRB;
Deputado George Melo – PSDB;
Deputado Naldo da Loteria – PSB; e
Deputado Izaias Maia – PT do B.
Suplentes:
1º - Deputado Joaquim Ruiz – PTN; e
2º - Deputado Francisco Flamarion Portela.

Comissão de Defesa do Consumidor:

Deputado Chico Mozart – PRP;
Deputado Odilon Filho – PEM;
Deputado Francisco Flamarion Portela;
Deputado Coronel Chagas – PRTB; e
Deputado Evangelista Siqueira – PT.

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral através do Sistema de Gerenciamento de Documentos Eletrônicos (DATAGED), conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUMÁRIO

Atos Legislativos

- Autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2016	02
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 096/2016	02
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 100/2016	03
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 104/2016	03
- Projeto de Lei nº 136/2016	04
- Requerimento de Pedido de Informação nº 006/2016	07
- Requerimento nº 073/2016	07
- Indicações nº 448/2016	07
- Comissão Mista de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle - Ofício Circular nº 005/2016	08

Atos Administrativos

- Superintendência Administrativa - Resolução nº 260/2016	08
- Diretoria de Gestão de Pessoas - Errata da Resolução nº 2679/2016	08
- Diretoria de Gestão de Pessoas - Resolução nº 2705/2016	08

ATOS LEGISLATIVOS
AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 087/2016

Autoriza o Poder Executivo a afetar ao Tribunal de Justiça de Roraima, o Palácio Latife Salomão que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a afetação ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima dos seguintes imóveis:

I – Lote 16, matrícula 13668, quadra 54, bairro Centro, medindo 405,18 m²;

II – Lote 33, matrícula 13669, quadra 54, bairro Centro, medindo 428,57 m²;

III – Lote 50, matrícula 13670, quadra 54, bairro Centro, medindo 412,93 m²;

IV – Lote 54, matrícula 13671, quadra 54, bairro Centro, medindo 420,21 m²;

V – Lote 86, matrícula 13672, quadra 54, bairro Centro, medindo 402,75 m²;

VI – Lote 124, matrícula 13678, quadra 54, bairro Centro, medindo 374,25 m²;

VII – Lote 162, matrícula 13674, quadra 54, bairro Centro, medindo 374,25 m²;

VIII – Lote 180, matrícula 13675, quadra 54, bairro Centro, medindo 402,75 m²;

IX – Lote 198, matrícula 13676, quadra 54, bairro Centro, medindo 420,21 m²;

X – Lote 215, matrícula 13677, quadra 54, bairro Centro, medindo 412,93 m²;

XI – Lote 232, matrícula 13678, quadra 54, bairro Centro, medindo 428,57 m²;

XII – Lote 274, matrícula 13679, quadra 54, bairro Centro, medindo 405,18 m²;

XIII – Lote 16, matrícula 13680, quadra 79, bairro Centro, medindo 405,18 m²;

XIV – Lote 33, matrícula 13681, quadra 79, bairro Centro, medindo 428,57 m²;

XV – Lote 50, matrícula 13682, quadra 79, bairro Centro, medindo 412,93 m²;

XVI – Lote 68, matrícula 13683, quadra 79, bairro Centro, medindo 420,21 m²;

XVII – Lote 86, matrícula 13684, quadra 79, bairro Centro, medindo 402,75 m²;

XVIII – Lote 124, matrícula 13685, quadra 79, bairro Centro, medindo 374,25 m²;

XIX – Lote 162, matrícula 13686, quadra 79, bairro Centro, medindo 374,35 m²;

XX – Lote 180, matrícula 13687, quadra 79, bairro Centro, medindo 402,75 m²;

XXI – Lote 198, matrícula 13688, quadra 79, bairro Centro, medindo 420,21 m²;

XXII – Lote 215, matrícula 13689, quadra 79, bairro Centro, medindo 412,93 m²;

XXIII – Lote 232, matrícula 13690, quadra 79, bairro Centro, medindo 428,57 m²;

XXIV – Lote 274, matrícula 13691, quadra 79, bairro Centro, medindo 405,18 m².

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo tem por finalidade acomodar as instalações das Varas da Justiça Itinerante.

Art. 2º As despesas decorrentes da instalação, adequação e manutenção dos referidos imóveis ficarão ao encargo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de novembro de 2016.

Dep. CORONEL CHAGAS

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Dep. NALDO DA LOTERIA

1º Secretário

Dep. MARCELO CABRAL

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 096/2016

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima - CBMRR, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 63.177,08 (sessenta e três mil, cento e setenta e sete reais e oito centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado (Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016), em favor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 63.177,08 (sessenta e três mil, cento e setenta e sete reais e oito centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, tendo por objeto o atendimento da programação constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Decreto de Abertura de Crédito Suplementar de que trata o art. 1º estabelecerá o detalhamento até o nível de natureza de despesa, observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de recursos provenientes de Excesso de Arrecadação da Fonte 100 – Recursos Ordinários, no valor de R\$ 63.177,08 (sessenta e três mil, cento e setenta e sete reais e oito centavos), conforme Anexo II desta Lei, nos termos do inciso II do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de novembro de 2016.

Dep. CORONEL CHAGAS

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Dep. NALDO DA LOTERIA

1º Secretário

Dep. MARCELO CABRAL

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 096/2016
ANEXO I
19 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
19102 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
FUNDEB - RECURSOS ORDINÁRIOS - RO

RS 1.00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO - (SUPLEMENTAÇÃO)					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
	SEGURANÇA PÚBLICA		-	63.177,08	63.177,08
	DEFESA CIVIL		-	63.177,08	63.177,08
	SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO		-	63.177,08	63.177,08
	PROMOVER A DEFESA DO CIDADÃO, APRIMORANDO A CAPACIDADE GERENCIAL E OPERACIONAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA.				
06.182.037.2050	PREVENÇÃO E COMBATE A SINISTRO				
	DESPESAS CORRENTES	100	-	-	-
		100	-	-	-
	DESPESAS DE CAPITAL	100	-	63.177,08	63.177,08
	449052-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100	-	63.177,08	63.177,08
	TOTAL			63.177,08	63.177,08

PROJETO DE LEI Nº 096/2016
ANEXO II

19 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

19102 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

CRÉDITO SUPLEMENTAR

QUADRO DE RECEITA

FONTE: 100 - RECURSOS ORDINÁRIOS - RO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
1100.00.00	Receitas Correntes	63.177,08
1120.00.00	Taxas	63.177,08
1122.99.99	Taxas de Serviços Diversos	63.177,08
Total		63.177,08

PROJETO DE LEI Nº 100/2016

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 199.859,92 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado (Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016), em favor da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 199.859,92 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, tendo por objetivo o atendimento da programação constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O Decreto de Abertura de Crédito Suplementar de que trata art. 1º estabelecerá o detalhamento até o nível de natureza de despesa, observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de recursos provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2015, no valor de R\$ 199.859,92 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), nos termos do inciso I do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de novembro de 2016.

Dep. CORONEL CHAGAS

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Dep. NALDO DA LOTERIA

1º Secretário

Dep. MARCELO CABRAL

2º Secretário 2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 100/2016
ANEXO ÚNICO

15 SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

15101 SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

 FONTE: 303 - COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO - (SUPLEMENTAÇÃO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO	-		199.859,92	199.859,92
	ADMINISTRAÇÃO GERAL	-		199.859,92	199.859,92
	APOIO ADMINISTRATIVO	-		199.859,92	199.859,92
	PROVER OS ÓRGÃOS DO ESTADO DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DE SEUS PROGRAMAS FINALÍSTICOS.				
04.122.010.4108	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SEGAD				
	DESPESAS CORRENTES	303		199.859,92	199.859,92
	3390.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	303		199.859,92	199.859,92
	DESPESAS DE CAPITAL	303		-	-
	TOTAL	-		199.859,92	199.859,92

PROJETO DE LEI Nº 104/2016

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Companhia Energética de Roraima - CERR, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 8.958.261,10 (oito milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e dez centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado (Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016), em favor da Companhia Energética de Roraima - CERR, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 8.958.261,10 (oito milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e dez centavos), para reforço de dotações constante da Lei Orçamentária vigente, tendo por objeto o atendimento da programação constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Decreto de Abertura de Crédito Suplementar de que trata o art. 1º estabelecerá o detalhamento até o nível de natureza de despesa, observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de recursos provenientes de Excesso de Arrecadação da Fonte 100 – Recursos Ordinários, no valor de R\$ 8.958.261,10 (oito milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e dez centavos), conforme Anexo II desta Lei, nos termos do inciso II do art. 43

da Lei 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de novembro de 2016.

Dep. CORONEL CHAGAS

Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Dep. NALDO DA LOTERIA

1º Secretário

Dep. MARCELO CABRAL

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 104/2016

ANEXO I

21 SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRAESTRUTURA

21501 COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

FONTE: 100 - RECURSOS ORDINÁRIOS - RO

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
	ENERGIA	-		7.649.576,70	7.649.576,70
	ENERGIA ELÉTRICA	-		7.649.576,70	7.649.576,70
	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	-		7.649.576,70	7.649.576,70
	AMPLIAR A CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CULTURAL DO ESTADO DE RORAIMA.				
25.752.047.2406	GERAÇÃO DE ENERGIA TERMOELÉTRICA				
	DESPESAS	100	-	7.649.576,70	7.649.576,70
	CORRENTES				
	339030				
	- MATERIAL DE CONSUMO	100	-	4.878.176,70	4.878.176,70
	339092				
	- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	100	-	2.771.400,00	2.771.400,00
	DESPESAS	100	-	-	-
	DECAPITAL				
	ENERGIA			1.308.684,40	1.308.684,40
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			1.308.684,40	1.308.684,40
	APOIO ADMINISTRATIVO			1.308.684,40	1.308.684,40
	PROVER OS ÓRGÃOS DO ESTADO DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DE SEUS PROGRAMAS FINALÍSTICOS.				
25.122.010.4258	M A N U T E N Ç Ã O DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DA CERR				
	DESPESAS	100	-	1.308.684,40	1.308.684,40
	CORRENTES				
	339039 -				
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100	-	1.308.684,40	1.308.684,40
	DESPESAS DE CAPITAL	100	-	-	-
	TOTAL GERAL			8.958.261,10	8.958.261,10

PROJETO DE LEI Nº 104/2016

ANEXO II

21 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA

21501 COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

CRÉDITO SUPLEMENTAR

QUADRO DE RECEITA

FONTE: 100 - RECURSOS ORDINÁRIOS - RO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
1000.00.00	Receitas Correntes	8.958.261,10
1100.00.00	Receitas Tributárias	8.958.261,10
1110.00.00	Impostos	8.958.261,10
	Total	8.958.261,10

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 136/2016

ESTABELECE NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA POR EMPRESAS PARTICULARES.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As atividades das empresas que trabalham ou prestam serviços no segmento de segurança eletrônica no Estado de Roraima serão regidas na forma desta Lei de segurança eletrônica no Estado de Roraima, ficam sujeitas a registro na Secretaria de Estado de Segurança Pública e à autorização, ao controle e a fiscalização da prestação do serviço.

Art. 2º - Somente empresas legalmente constituídas poderão trabalhar ou prestar serviços no segmento de segurança eletrônica no Estado de Roraima.

Art. 3º - Todas as empresas que se enquadram nesta Lei ficam sujeitas ao registro na Secretaria de Segurança de Estado de Segurança Pública e a autorização, controle e fiscalização de sua atividade.

Art. 4º - Consideram-se empresas que trabalham ou prestam serviços no segmento de segurança eletrônica, as que atuam em qualquer estabelecimento comercial, residencial ou instituições diversas, nas seguintes atividades:

I – Elaboração de projetos que que envolvam sistemas eletrônicos de segurança;

II – Fabricação, distribuição e comercialização de sistemas eletrônicos de segurança;

III – Prestação de serviços que envolvam sistemas eletrônicos de segurança;

IV – Monitoramento e/ou rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas por sinais e/ou por imagens emitidas de sistemas eletrônicos de segurança;

V – Inspeção técnica que envolva sistemas eletrônicos de segurança;

§ 1º Ficam submetidos às disposições desta Lei as empresas que, mesmo não constituídas com tais finalidades, atuam de qualquer forma nas atividades especificadas neste artigo.

§ 2º Sistemas eletrônicos de segurança envolvem vários tipos de equipamentos tais como:

- a) Sistema de Alarme em Geral – é todo o equipamento ou conjunto de equipamentos, constituídos de sensores, painéis, alarmes e demais periféricos, que tem como finalidade tentar dificultar o acesso ao local, inibir, detectar, controlar, armazenar, informar e transmitir as ocorrências que possam representar perigo à segurança de bens, de semoventes e de pessoas.

- b) Proteção Perimetral em Geral

– é todo o equipamento ou conjunto de equipamentos, constituídos de fios eletrificados, concertinas, barreiras, sensores, painéis de alarmes e demais periféricos, que tem como finalidade tentar dificultar o acesso ao perímetro do local, inibir, detectar, controlar, armazenar, informar e transmitir as ocorrências que possam representar perigo à segurança de bens, semoventes e de pessoas.

c) Circuito Fechado de TV em Geral – é todo o equipamento ou conjunto de equipamentos que tem como finalidade a visualização, gravação ou transmissão de imagens.

d) Controle de Acesso em Geral – é todo o equipamento ou conjunto de equipamentos que tem como finalidade inibir, dificultar, restringir, controlar, armazenar, transmitir o acesso de pessoas ou veículos por meio de senhas, cartões, biometria, íris humana, dentre outras tecnologias.

e) demais sistemas eletrônicos de segurança - é todo o equipamento ou conjunto de equipamentos que por mais que não esteja especificado nesta lei, se enquadre como tal, viabilizando ou melhora a sensação de segurança da sociedade e facilitando o controle e a fiscalização de situações e facilitando o controle e a fiscalização de situações do dia a dia das pessoas, tais como: rondas eletrônicas e vídeo rondas, relógios de ponto eletrônico, interfones, automatismos de portões e de cancelas, equipamentos de rádio comunicação, de telecomunicação e de informática, dentre outros equipamentos e tecnologias que possam vir a surgir no futuro com este fim.

Art. 5º - As empresas que estiverem devidamente autorizadas, controladas e fiscalizadas pela Secretaria do Estado de Segurança Pública devem ser consideradas como auxiliares importantes a esta segurança pública, devendo contar com o total apoio, presteza, facilidade de comunicação, dentre outras formas de parcerias, feitas com a Secretaria de Estado de Segurança Pública para que o objetivo final de melhorar a segurança da sociedade roraimense seja alcançado.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DO CERTIFICADO DE VIABILIDADE DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º. As empresas que se enquadrem nesta lei sujeitam-se a fiscalização do Estado e dependerão de emissão prévia de Certificado de Viabilidade de Funcionamento para iniciar suas atividades.

Art. 7º. A Secretaria do Estado de Segurança Pública expedirá, mediante requerimento do interessado, o Certificado de Viabilidade de Funcionamento das atividades de monitoramento e/ou rastreamento, desde que a empresa possua uma sala onde funcione a Central de Monitoramento e/ou Rastreamento que atenda os requisitos mínimos abaixo especificados:

I - Uso exclusivo para monitoramento e/ou rastreamento;

II - Acesso controlado;

III - linha telefônica exclusiva e sigilosa para o público em geral;

IV- sistema de circuito fechado de TV;

V- proteção por grade ou assemblado, quando possuir janela;

e

VI- sistema de garantia de funcionamento do monitoramento e/ou rastreamento por, pelo menos, 8 (oito) horas ininterruptas, em caso de suspensão de fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. Somente empresas, filiais ou outras representações comerciais, juridicamente constituídas no Estado de Roraima e que cumpram os requisitos deste artigo poderão atuar nas atividades de monitoramento e/ou rastreamento de bens, semoventes e pessoas neste Estado.

Art. 8º. Feita a verificação, a Secretaria do Estado de Segurança Pública lavrará o respectivo relatório de vistoria do estabelecimento, consignando a aprovação ou a reprovação do local vistoriado, motivadamente.

§ 1º. O agente público responsável pela vistoria emitirá laudo único, caso o local preencha todos os requisitos previstos no art. 7º, I a VI, ou laudo preliminar, caso haja necessidade de providências a serem tomadas pelo requerente, e laudo final, após o prazo concedido para a adoção das providências indicadas.

§ 2º. A empresa que receber laudo preliminar terá de plano, o

prazo de 90 (noventa) dias para a correção das falhas apontadas, antes da emissão do laudo final.

§ 3º. Em caso de reprovação no laudo final das instalações caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Secretário de Estado de Segurança Pública.

§ 4º. O recurso poderá ser instruído com os documentos que o recorrente entender necessários à demonstração de que o local vistoriado preenche todos os requisitos de funcionamento regular ou de que promoveu o saneamento das apontadas no laudo final.

§ 5º. O Secretário de Estado de Segurança Pública decidirá, em até 20 (vinte) dias contados da interposição do recurso, com base nos fundamentos apresentados e na documentação juntada, podendo designar uma Comissão Especial para nova vistoria, em até 30 (trinta) dias contados da decisão, notificando-se, imediatamente, a empresa interessada.

§ 7º. Aprovadas as instalações, o Certificado de Viabilidade de Funcionamento será concedido pela Secretaria do Estado de Segurança Pública, com validade de 2 (dois) anos, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da aprovação da vistoria.

Art. 9º. A Secretaria do Estado de Segurança Pública expedirá, mediante requerimento do interessado, o Certificado de Viabilidade de Funcionamento das empresas do segmento de segurança eletrônica referentes ao art. 4º, I, II, III e V, desde que a empresa atenda os requisitos mínimos abaixo especificados:

I - as instalações - ter sede, filial ou outra representação comercial, juridicamente constituída, no Estado de Roraima;

II - a equipe - deve ter uniformização própria com a identificação da empresa e identificação funcional individualizada, além de técnico responsável pela empresa devidamente registrado no CREA;

III - as viaturas - motos, carros ou outros meios de locomoção com identificação da empresa.

Parágrafo único. O procedimento de vistoria e de expedição do Certificado de Funcionamento das empresas do segmento de segurança eletrônica referentes ao art. 4º, I, II, III e V, será o mesmo do art. 8º desta lei.

SEÇÃO II DO CADASTRO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 10. As empresas do segmento de segurança eletrônica devidamente certificadas na forma desta lei, deverão requerer o seu cadastramento na Secretaria do Estado de Segurança Pública que, preenchidos os requisitos estabelecidos nesta lei, autorizará seu funcionamento no prazo de até 10 (dez) dias, contados do protocolo de entrega do requerimento e seus documentos.

Parágrafo único. O cadastramento deverá ser solicitado por requerimento e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada do Contrato Social, devidamente registrado, e que habilite a empresa a exercer as atividades arroladas no art. 4º desta lei;

II - certidões negativas de registros criminais relativos aos sócios, ao responsável técnico e aos funcionários da empresa, expedidas pela Justiça Federal, Estadual, Eleitoral e Militar;

III - identificação da localização da sede;

IV- prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

V- cópia autenticada do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI - cópia autenticada do documento de inscrição estadual e/ou municipal;

VII - certidão negativa de débito da dívida ativa da União, estadual e/ou municipal ou certidão positiva, com efeito de negativa que comprove a regularização do débito, relativamente aos sócios e a empresa;

VIII - qualificação do responsável técnico e prova de sua relação contratual com a empresa;

IX- comprovação de capital integralizado não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;

X- relação com nome, identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), e endereço de todos os funcionários e cópia de seus respectivos registros trabalhistas;

XI - registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Roraima. (CREA/RR);

XIII- certificado de Viabilidade de Funcionamento.

Art. 11. A Secretaria do Estado de Segurança Pública fará publicar o ato de autorização de funcionamento na imprensa oficial no prazo de até 10 (dez) dias, contados do protocolo de entrega do requerimento e seus documentos, desde que os documentos estejam todos devidamente corretos.

§ 1º. Caso a documentação apresentada não esteja correta, o órgão fiscalizador comunicará a empresa interessada antes do fim do prazo

de até 10 (dez) dias, contados do protocolo de entrega do requerimento e seus documentos, para que a mesma saneie as pendências.

§ 2º. Saneada as pendências inicia-se novamente o prazo de até 10 (dez) dias, contados do protocolo de entrega do requerimento e seus documentos.

SEÇÃO III DA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE VIABILIDADE DE FUNCIONAMENTO

Art. 12. O certificado de Viabilidade de Funcionamento é valido por 02 (dois) anos e renovável por igual período.

§ 1º. Para a renovação do Certificado de Viabilidade de Funcionamento a empresa deverá requerê-la à Secretaria do Estado de Segurança Pública no prazo de 90 (noventa) dias antes do seu vencimento.

§ 2º. A renovação do Certificado de Viabilidade de Funcionamento será concedida a empresa requerente que mantiver tidas as condições previstas que a habilitaram ao Certificado de Viabilidade de Funcionamento, ao cadastro e a autorização de funcionamento comprovadas pela Secretaria do Estado de Segurança Pública, mediante vistoria, além de comprovação de eventual pagamento de multa aplicada ao requerente, por infração descrita nesta lei, e que não caiba mais recurso.

§ 3º. A Secretaria do Estado de Segurança Pública fará publicar a renovação do Certificado de Viabilidade de Funcionamento na imprensa oficial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da vistoria com o devido laudo de aprovação.

§ 4º. Caso o laudo acuse alguma pendência nas condições prevista em lei para concessão do Certificado Viabilidade de Funcionamento, o órgão fiscalizador comunicará a empresa interessada, imediatamente para que a mesma saneie as pendências e solicite uma nova vistoria.

§ 5º. Saneada as pendências inicia-se novamente prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da vistoria com devido laudo de aprovação.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E DAS EMPRESAS AUTORIZADAS

Art. 13. A Secretaria do Estado de Segurança Pública será responsável pela fiscalização e controle das empresas que exerçam as atividades do segmento de segurança eletrônica.

Art. 14. Caberão as empresas do segmento de segurança eletrônica, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados, da data de sua ocorrência, comunicar por escrito ao órgão fiscalizador dos seguintes fatos:

I – O encerramento das atividades da empresa;

II – A modificação na composição do quadro societário da empresa;

III – A alteração do objeto social da empresa; e

IV – A mudança de endereço da empresa.

§ 1º. O encerramento das atividades da empresa implicará no cancelamento do cadastro e da autorização de funcionamento.

§ 2º. A modificação na composição do quadro societário da empresa não implica em cancelamento da autorização de funcionamento, desde que os novos sócios preencham todos os requisitos exigidos por esta lei.

§ 3º. A alteração do objeto social da empresa não implica em cancelamento da autorização de funcionamento, desde que novos objetos sociais preencham todos os requisitos exigidos.

§ 4. A mudança de endereço da empresa não implica em cancelamento da autorização de funcionamento, mas acarretará uma nova vistoria para a emissão de um novo Certificado de Viabilidade de Funcionamento, conforme o art. 7º e 9º desta lei.

Art. 15. A relação com nome, identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), e endereço de todos os funcionários e copia de seus respectivos registros trabalhistas deverá ser atualizada anualmente junto ao órgão fiscalizador, mantendo-se uma relação mensal atualizada dos funcionários na saída da empresa.

Art. 16. O cancelamento da autorização de funcionamento poderá decorrer de solicitação à Secretaria do Estado de Segurança Pública por órgão de segurança pública, entidades de classe ou por pessoa que tenha conhecimento de praticas de infrações administrativas ou penais cometidos pela empresa, pelo responsável técnico ou por seus dirigentes, desde que sejam respeitados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito jurídico.

Art. 17. A Secretaria do Estado de Segurança Pública fará publicar todos os cancelamentos de autorização de funcionamento na imprensa oficial.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 18. As empresas que descumprirem o disposto nesta lei

ficarão sujeita as seguintes penalidades:

I – advertência:

a) Utilizar veículos sem identificação da empresa, equipe sem uniformização própria com a identificação da empresa e sem identificação funcional individualizada;

b) Deixar de prestar atendimento ou negligenciar na manutenção e no reparo de equipamentos, quando a isto estiver obrigada em forma de contrato e conforme as especificações deste;

c) Acionar os órgão de segurança pública sem motivo que o justifique;

d) Deixar de apresentar informação ou documento, referente a autorização de funcionamento, solicitado pelo órgão fiscalizador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua solicitação;

e) Deixar de informar por escrito ao órgão fiscalizador, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir das efetivas ocorrências, os fatos relativos ao art. 14 desta lei;

f) Deixar de requer a renovação do Certificado de Viabilidade de Funcionamento no prazo estipulado nesta lei;

g) Deixar de possuir as exigências do Certificado de Viabilidade de Funcionamento;

h) Deixar de possuir quaisquer outros requisitos para o seu funcionamento regular;

II - ser reincidente nos motivos elencados na penalidade de advertência, dentro do prazo de 01 (um) ano, contados a partir da data da infração, e conforme a gravidade da infração.

§ 2º. Gradação das multas:

a) Itens “a”, “b”, “c” do art. 18, I, desta lei R\$ 500,00 (quinhentos reais)

b) Itens “d”, “e” e “f” do art. 18, I, desta lei R\$ 1.000,00. (mil reais)

c) Itens “g”, “h” do art. 18, I, desta lei R\$ 2.000,00. (dois mil reais)

III – proibição temporária das atividades; e

a) Ser reincidente nos motivos elencados na penalidade de advertência do art. 18, I, nas alíneas “g” e “h”, dentro do prazo de 1 (um) ano, contados a partir da data da infração, e depois de já ter sido multado por estes motivos;

IV – proibição definitiva das atividades.

a) Ser reincidente nos motivos e elencados na penalidade de advertência do art. 18, I, nas alíneas “g” e “h”, dentro do prazo de 1 (um) ano, contados a partir da data da infração, e depois de já ter sido proibido temporariamente de exercer suas atividades por estes motivos.

Art. 19. As penalidades previstas no artigo anterior poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, a depender da gravidade do caso, e deverão ser fundamentadas.

Art. 20. Constatada a irregularidade, será feito o auto de infração e notificado o infrator para apresentar a sua defesa na forma desta lei.

Art. 21. Das penalidades nesta lei caberão recursos no prazo 10 (dez) dias, contados a partir de sua decisão, dirigidos ao Secretario de Estado de Segurança Pública.

Parágrafo único. O recurso será recebido com efeito suspensivo e será julgado, em ultima instância administrativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da interposição do recurso.

Art. 22. Toda e qualquer decisão, no âmbito administrativo da Secretaria de Estado de Segurança Pública, poderá ser questionada no âmbito judicial e em assim sendo estas decisões administrativas terão seus efeitos suspensos até que a decisão judicial esteja transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os diretores e demais empregados das empresas de que trata esta lei não poderão ter antecedentes criminais registrados por sentença transitada em julgado.

Art. 24. As empresas que já estão em funcionamento deverão proceder a adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Após o prazo de que trata o caput, as empresas que não protocolizarem seus pedidos de Certificado de Viabilidade de Funcionamento, terão suas atividades interdidadas.

Art. 25. Para efeito desta lei entende-se como:

I – Segurança Eletrônica – é todo e qualquer tipo de segurança que utilize sistemas eletrônicos de segurança para este fim;

II – Sistema Eletrônico de Segurança – é todo o equipamento ou conjuntos de equipamentos eletrônicos que tem por fim dificultar, inibir, detectar, visualizar, controlar, armazenar, informar, transmitir, rastrear e monitorar as ocorrências que coloquem em risco a segurança de bens, de semoventes e de pessoas;

III – Elaboração de Projetos – é todo o projeto que tem por fim melhorar a segurança de um local envolvendo sistemas eletrônicos de segurança;

IV – Fabricação, Distribuição e Comercialização – representa toda a cadeia econômica dos sistemas eletrônicos de segurança, da fabricação até a entrega do produto ao consumidor final, envolvendo a fabricação, distribuição, venda, localização, comodato e outras formas de comercialização;

V – Prestação de Serviços – representa toda a cadeia de serviços que envolvem os sistemas eletrônicos de segurança, desde a sua instalação, passando pelas manutenções e assistências técnicas, além dos serviços de monitoramento e de rastreamento, dentre outras formas de serviços.

VI – monitoramento – é o processo operacional de acompanhamento à distancia (remoto) ou local (no próprio ambiente monitorado) de sinais ou imagens emitidos por sistemas eletrônicos de segurança para identificar as ocorrências que coloquem em risco a segurança de bens, semoventes e pessoas no local monitorado;

VII – Rastreamento – é o processo operacional de acompanhamento à distancia (remoto) de sinais emitidos por sistemas eletrônicos de segurança para localizar bens, semoventes e pessoas;

VIII – Central de Monitoramento e/ou Rastreamento – é o local projetado e preparado para acondicionar equipamentos destinados à recepção de sinais e/ou imagens emitidos pelos sistemas eletrônicos de segurança e o gerenciamento dessas informações.

IX – Inspeção técnica – é o deslocamento de um profissional habilitado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para a verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento e/ou rastreamento;

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Desta forma, esperando contar com o apoio dos colegas para aprovação deste.

Boa Vista – RR, 04 de novembro de 2016.

MECIAS DE JESUS

Deputado Estadual

REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 006/2016

Dispõe sobre Pedido de Informação junto ao Diretor-Presidente da Companhia Energética de Roraima - CERR.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

O parlamentar que a este subscreve, com fulcro no art. 192, parágrafo único, incisos I, alínea “b” e inciso II alínea “b” c/c 196, incisos XIII e XVI e art.209, todos do Regimento Interno e a Lei Nacional nº

12.527, de 18 de novembro de 2011, requer de Vossa Excelência, após ouvido o Plenário, encaminhar ao Diretor-Presidente da Companhia Energética de Roraima — CERR, o seguinte pedido de informação.

Informar, por escrito e no prazo legal, a esta Casa Legislativa, os motivos para falta de energia elétrica nas localidades do interior do Estado que são atendidas pela referida concessionária.

Outrossim, requer, ainda, que seja informado à autoridade competente as consequências do não atendimento do presente Requerimento e da prestação de informações falsas, constantes no artigo 62, XVII da Constituição do Estado.

Termos em que aguardo o deferimento.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016.

Dep. Marcelo Cabral

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 073/2016

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, em conformidade com o art. 192 e incisos I e XVII do art. 196 do Regimento Interno e art. 67 da Constituição Estadual, vêm requerer de Vossa Excelência, após ouvido o Plenário, a convocação do Titular da Companhia Energética de Roraima - CERR, Sr. AUGUSTO IGLESIAS, para, no dia 17 do corrente, comparecer a esta Casa para prestar esclarecimentos sobre a os motivos para a falta de energia elétrica nas localidades do interior do Estado de Roraima, que são atendidas pela referida concessionária.

Outrossim, requer, ainda, que seja informado à autoridade competente as consequências do não comparecimento do convocado, constantes do artigo 62, XVII da Constituição do Estado.

Termos em que aguardo o deferimento.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016.

Deputado **MARCELO CABRAL**

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 448, DE 2016

INDICO, nos termos do art. 168, §1º, VI do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, a **Excelentíssima Senhora Governadora do Estado**, que determine aos órgãos competentes, com urgência, a **REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ DE ALENCAR**, localizada no Município de Rorainópolis – RR.

JUSTIFICATIVA

Tal indicação se justifica pela necessidade de reforma na estrutura física do prédio da Escola Estadual José de Alencar, localizada no Município de Rorainópolis – RR, que, segundo informações de alunos e professores publicadas nos jornais de grande circulação do Estado, está em péssimas condições de habitação.

Nesse sentido, ressalta-se a gravidade da situação vivenciada pelos alunos, professores e funcionários da Escola, que estudam e trabalham em condições precárias em um prédio antigo e sem nenhuma segurança, salas de aula sem capacidade para receber o grande número de alunos, falta de carteiras e ventilação adequada, e total comprometimento em sua estrutura.

Dessa forma, percebe-se que a educação básica constitui um dos deveres primordiais do Estado e um direito fundamental de natureza social, motivo pelo qual deve ser alvo de políticas públicas preferenciais, que tenham por objetivo garantir a qualidade da educação pública e o seu acesso universal.

Neste diapasão, as boas condições das estruturas das instituições de ensino da rede pública devem ser alvo de atenção por parte do governo, com o fito de garantir aos alunos locais adequados e confortáveis para aprendizagem.

Assim, devemos trabalhar para garantir que a rede pública de ensino do Estado de Roraima tenham acesso a escolas com uma infraestrutura adequada e saudável, propicia a uma aprendizagem de qualidade.

É necessário, desta forma, que o Governo do Estado de Roraima adote as providências necessárias com a maior urgência possível, a fim de iniciar as obras de reforma da Escola Estadual José de Alencar, dispensando às escolas do interior do Estado a mesma atenção que é dada às Escolas da Capital, garantindo à população roraimense uma educação básica de qualidade, sem qualquer distinção ou privilégios.

Palácio Antonio Martins, 04 de novembro de 2016.

MASAMY EDA

Deputado Estadual

DAS COMISSÕES

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
 DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
 GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
**COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO
 FINANCEIRA TRIBUTAÇÃO E CONTROLE.**

OFÍCIO CIR/Nº 005/2016

Palácio Antônio Martins, 10 de novembro de 2016.

Senhor(a) Deputado(a)

Comunicamos a Vossa Excelência que está prorrogado o prazo para a apresentação de Emendas, ao **Projeto de Lei nº 117/2016**, de autoria do Poder Executivo, que “**Estima a receita e fixa despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017**”, no período de 10/11/2016 a 30/11/2016.

Outrossim, informamos que a Diretoria de Orçamento e Planejamento encontra-se disponível para assessoramento dos Senhores Deputados.

Atenciosamente,

Dep. Coronel Chagas

Presidente da Comissão

ATOS ADMINISTRATIVOS
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - RESOLUÇÕES
RESOLUÇÃO Nº260/2016

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 010/2015.

RESOLVE

Art.1º Designar os servidores abaixo para exercer a função de fiscal e suplente do contrato firmado entre este poder e a empresa contratada, conforme o Art. 67 da Lei 8666/93.

Nº do Processo	Contratado	Vigência	Objeto	CPF/CNPJ	Fiscal de Contrato
069/2012	F.DE. CORREA-ME	31-12-2015 À 31-12-2016	DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VAÍCULOS, LAVAGEM A SECO DE BANCOS DE VEÍCULOS, NO EXERCÍCIO DE 2013	09.403.948/0001-62	Fiscal1: Francisco de Souza Filho. Matrícula: 17594 Fiscal2: Ednaldo Soares de Mendonça. Matrícula: 11971

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 01 de Agosto de 2016.

Palácio Antônio Martins, 10 de Novembro de 2016

FRANCISCO ARNAUD DE SOUSA
Superintendente Geral

RESOLUÇÃO Nº261/2016

A Superintendência Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **FRANCISCO ADJAFRE DE SOUZA NETO**, para viajar com destino a Georgetown na República Cooperativa da Guyana, no dia 14.11.2016, retornando dia 17.11.2016, a serviço deste poder.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de Novembro de 2016

FRANCISCO ARNAUD DE SOUSA
Superintendente Geral

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - RESOLUÇÕES
ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 02679/2016-DGP

RETIFICAMOS, na seção Atos Administrativo – Resolução da Mesa – referente à Resolução nº 02679/2016, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 2396 de 08 de novembro de 2016, devido à **incorreção do nome do servidor** a ser sanada.

Onde se lê:

Art. 1º Exonerar o servidor **Eurivaldo Mota Maranhão**, matrícula 17159, Cargo Comissionado de Auxiliar Parlamentar V AP-20, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de

2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 30 de setembro de 2016.

Leia-se:

Art. 1º Exonerar o servidor **Eurivaldo Mota Maranhão**, matrícula 17159, Cargo Comissionado de Auxiliar Parlamentar V AP-20, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 30 de setembro de 2016.

Palácio Antônio Martins, 10 de novembro de 2016.

Deputado Coronel Chagas

Presidente em exercício

Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva

1º Secretário

Deputado Marcelo Mota de Macedo

2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 02705/2016-DGP

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Elrilenno Pacheco Rosa, para exercer o cargo comissionado de Auxiliar Parlamentar IV AP-19, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 03 de outubro de 2016.

Palácio Antônio Martins, 10 de novembro de 2016.

Deputado Coronel Chagas

Presidente em exercício

Deputado Rosinaldo Adolfo Bezerra da Silva

1º Secretário

Deputado Marcelo Mota de Macedo

2º Secretário

O Poder Legislativo
 trabalhando para **você**

CAC
 CENTRO DE APOIO ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS

De mãos dadas com o legislativo municipal,
 por uma gestão de qualidade

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA
 Independente e mais perto de você